Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de declaração no
HABEAS CORPUS nº 0052598-18.2026.8.19.0000
Embargantes: Márcio de Almeida Pinheiro
Marli de Almeida

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM. ADITAMENTO SUBJETIVO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, À APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP E À AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusados da prática de furto de energia elétrica qualificado, mantendo decisão que recebeu aditamento da denúncia para inclusão de corré no polo passivo da ação penal e acréscimo da qualificadora do concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à admissibilidade do aditamento acusatório, à observância do contraditório e da ampla defesa e à alegada ausência de elemento probatório novo apto a justificar a modificação da imputação.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/11/2026 15:10:03
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão ou reapreciação da matéria já decidida.

4. O acórdão embargado examinou expressamente a legalidade do aditamento subjetivo da denúncia antes da sentença, concluindo pela incidência do art. 569 do Código De Processo Penal e pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 384, §§ 2º a 4º, do Código De Processo Penal.

5. A circunstância de as informações relativas à corré já constarem dos autos investigativos não impede, por si só, o aditamento da denúncia antes da sentença, desde que amparado nos elementos constantes dos autos e assegurado o exercício da defesa.

6. As alegações deduzidas nos declaratórios revelam mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, sem demonstração de qualquer vício previsto no art. 619 do Código De Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impõe a rejeição dos embargos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declaração, não sendo admissível a utilização do recurso para rediscutir matéria já apreciada pelo órgão julgador.
Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 384, §§ 2º a 4º, 569 e 619; Código de Processo Civil, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 80.970/BA; STJ, AgRg no RHC 85.971/SP; STJ, AgRg no RHC 154.418/PA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos nestes **Embargos de Declaração nos autos de Habeas Corpus** nº 0052598-18.2026.8.19.0000 em que são **embargantes** *Márcio de Almeida Pinheiro e Marli de Almeida*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela defesa de Márcio de Almeida Pinheiro e Marli de Almeida contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo decisão que recebeu aditamento à denúncia para incluir Marli no polo passivo da ação penal e acrescentou a qualificadora do concurso de pessoas ao furto de energia elétrica.

A defesa aponta omissões quanto à individualização da conduta da corré, à incidência do art. 384 do Código de Processo Penal e à alegada inexistência de prova nova, sustentando que a titularidade da unidade consumidora já constava dos autos desde a investigação policial. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para cassar o acórdão e afastar o aditamento acusatório.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento dos declaratórios – id. 70.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a sanar obscuridade, contradição, omissão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão, à reapreciação do conjunto fático-probatório ou à modificação do entendimento adotado pelo órgão julgador, tampouco à inovação recursal.

Inicialmente, ressalto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente, segundo o Enunciado n. 28 do Eg. TJRJ[1].

Na hipótese, busca o Impetrante rediscutir a admissibilidade do aditamento e a presença de justa de justa causa quanto a inclusão da paciente Marly no polo passivo da ação penal.

Entretanto, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto às questões levantadas pelos embargantes, como se pode constar:

> "EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, §§ 3º E 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO SUBJETIVO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS NA FORMA DO ART. 384 §§ 2º a 4º, DO CPP. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes denunciados pela suposta prática do crime de furto de energia elétrica qualificado, em que se pretende a cassação da decisão que recebeu

[1] "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as razões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aditamento da denúncia para inclusão de corré e acréscimo da qualificadora do concurso de pessoas, bem como o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar a legalidade da decisão que recebeu o aditamento subjetivo da denúncia antes da sentença, bem como a existência de eventual constrangimento ilegal decorrente da inclusão de nova acusada no polo passivo da ação penal e da manutenção da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Ministério Público aditou a denúncia após a instrução criminal e antes da prolação da sentença, em razão de elemento apurado no curso do processo, consistente na titularidade da unidade consumidora de energia elétrica objeto da fraude atribuída à corré incluída na ação penal.

2. O art. 569 do Código de Processo Penal autoriza o suprimento de omissões da denúncia antes da sentença final, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias observadas no caso concreto. Observado o §§ 2º a 4º, do Código de Processo Penal.

3. A defesa foi regularmente intimada para se manifestar sobre o aditamento, tendo apresentado impugnação previamente ao seu recebimento, inexistindo violação aos princípios da correlação, do contraditório ou da ampla defesa.

4. A decisão que recebeu o aditamento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admite o aditamento subjetivo da denúncia antes da sentença quando preservadas as garantias processuais do acusado.

5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidentes a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas na espécie.

6. Não demonstrada qualquer ilegalidade manifesta na condução do processo ou no recebimento do aditamento acusatório, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Ordem denegada.
Tese de julgamento: É admissível o aditamento subjetivo da denúncia antes da prolação da sentença, nos termos do art. 569 do CPP, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, não sendo cabível o trancamento da ação penal quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade e inexistente ilegalidade manifesta.
Legislação relevante citada:
- Código Penal, art. 155, §§ 3º e 4º, incisos II e IV;
- Código de Processo Penal, arts. 384, § 2º, e 569.
-

Jurisprudência relevante citada:
- STJ, RHC n. 80.970/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.
- STJ, AgRg no RHC n. 85.971/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.
- STJ, AgRg no RHC n. 154.418/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.

Ao contrário do que sustenta os embargantes, todas as questões deduzidas na ação constitucional foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado nos estreitos limites cognitivos do writ, de forma fundamentada.

Apenas a título de ilustração, trazemos a colação a parte do acórdão que tratou expressamente das questões apontadas pelos embargantes:

> “O aditamento à denúncia foi promovido antes da prolação da sentença, após o Ministério Público constatar, no curso da instrução criminal, que a titularidade da unidade consumidora de energia elétrica objeto da fraude pertencia a Marli de Almeida. Tal circunstância justificou sua inclusão no polo passivo da ação penal, bem como o acréscimo da qualificadora relativa ao concurso de pessoas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Incide, na hipótese, o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, segundo o qual as omissões da denúncia, da queixa, da representação ou, nos processos de contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante podem ser supridas a qualquer tempo antes da prolação da sentença final. Para tanto, é imprescindível que seja assegurado ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

Motivo pelo qual, corretamente o magistrado deu vista à defesa, para se manifestar sobre o aditamento na forma do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal. A defesa rejeitou o aditamento – ids. 255919087 e 258197114."

(...)

A decisão de recebimento da denúncia está em consonância com a jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Superiores:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA COAUTORES OU PARTÍCIPES. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade**.
>
> 2. É indispensável que a Corte de Origem tenha apreciado a matéria ventilada no recurso, sob pena de supressão de instância. No caso concreto, o TRF da 1ª Região não apreciou a alegação de eventuais efeitos da prescrição, o que inviabiliza, pois, a análise do recurso nessa parte.
>
> 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

(RHC n. 80.970/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. A decisão monocrática do relator está autorizada tanto pelo RISTJ como pelo Código de Processo Civil, havendo sempre a possibilidade de os temas ali decididos serem trazidos ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado na espécie, com a interposição deste agravo. Ademais, incabível o pedido de intimação para fins de sustentação oral no julgamento deste feito, em razão do disposto no art. 159, IV, do RISTJ.
2. **Hipótese em que não foram trazidos argumentos aptos a afastar as razões da decisão agravada, as quais estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: a) admite-se o aditamento da denúncia a qualquer tempo antes da sentença, desde que observados o contraditório e a ampla defesa**; b) a via estreita do writ é inadequada à apreciação da tese de inexistência do elemento subjetivo do tipo, por demandar a questão revolvimento de fatos e de provas; e c) a decisão que recebe a denúncia e aquela que analisa a resposta à acusação não demandam motivação exauriente.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 85.971/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, este só é admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. 2. "A denúncia que não descreve os elementos básicos do ilícito penal que, na visão do Ministério Público, teria ocorrido, não é formalmente hígida, apresentando-se inepta." (RHC 92.521/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018). 3. Hipótese em que não há descrição da ocorrência de qualquer coação física ou intimidação moral contra a vítima e sequer menção de que a prática sexual tenha sido realizada sem a anuência dela. O fato de a vítima ser virgem e de o acusado ter se aproveitado da oportunidade de estar a sós com ela para ter relações sexuais não são suficientes para tipificar a conduta descrita no art. 213 do Código Penal, que exige para a sua configuração a prática de violência ou grave ameaça, não descritas na inicial. 4. O Ministério Público sequer descreveu a ocorrência do ato de "constranger", isto é, de forçar, de coagir ou de tolher a liberdade de alguém, limitando-se a narrar que o denunciado manteve conjunção carnal com a vítima, o que, por si só, não constitui conduta típica, ilícita e culpável. Dentro desse contexto, é de rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, com o devido preenchimento das disposições do art. 41 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> no RHC 154.418/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, **julgado em 09/11/2021**, DJe 16/11/2021)
>
> O que não se verifica no caso considerado.
>
> De igual forma, não procede a alegação de violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. Foi oportunizado à defesa de Marli manifestar-se sobre o aditamento da denúncia, inexistindo, ademais, qualquer das nulidades apontadas na petição inicial.
>
> Acrescento que, em 18/09, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito em relação à denunciada Marli, a fim que sejam realizadas tratativas de ANPP, sem prejuízo do andamento do feito em relação ao denunciado Marcio – id. 308125393.
>
> Em 22/09, a defesa se manifestou contrariamente ao desmembramento do feito e a realização de ANPP – id. 308660651.
>
> Como se vê, a ação penal tem transcorrido de forma regular, observando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa."

Também não assiste razão aos embargantes quanto a alegada inexistência de prova nova, eis que o nome de Marli e o histórico da conta de energia elétrica já integravam os autos do inquérito policial e o laudo pericial desde o ano de 2023, razão pela qual não teria havido a descoberta de elemento probatório novo apto a justificar o aditamento da denúncia.

Isso porque a mera circunstância de determinada informação já constar dos autos investigativos não impede, por si só, a realização de aditamento da peça acusatória antes da prolação da sentença. O aspecto juridicamente relevante não reside na novidade cronológica do elemento informativo, mas na possibilidade de sua utilização para promover a adequada definição da imputação penal, desde que observados os requisitos legais e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Ainda que os dados relacionados à paciente Marli e ao histórico da unidade consumidora já fossem conhecidos desde a fase inquisitorial, tal circunstância não conduz automaticamente à nulidade do aditamento. Cumpre verificar se a modificação da acusação encontra suporte nos elementos constantes dos autos e se foi oportunizada à defesa a manifestação sobre os novos contornos da imputação, circunstâncias efetivamente observadas no caso concreto.

Ademais, a controvérsia suscitada pela defesa traduz mero inconformismo com a interpretação conferida ao conjunto probatório e à cronologia dos atos processuais, matéria que já foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.

Desse modo, verifica-se que os argumentos ora reiterados foram efetivamente apreciados e decididos pelo acórdão embargado, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Os embargantes, por meio destes declaratórios, pretende rediscutir o julgado do Colegiado, por mero inconformismo. Ter o acórdão decidido em desfavor dos embargantes não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, não há omissão ou contradição no acórdão embargando, nos termos previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal[2].

Pelo exposto**, rejeitam-se os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

[2] Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ